



OS EFEITOS DO ATIVISMO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DO BRASIL

Leandro Martins Müller¹
Décio Formagini Furtunato²

RESUMO: A presente investigação científica, busca analisar de forma objetiva e concisa as implicações nocivas e benéficas do ativismo judicial nas políticas públicas sociais do Brasil. Após a contextualização histórica dos direitos sociais, iniciando-se pelo Estado Absolutista até os tempos atuais, bem como o conjunto de fatores históricos e políticos do ativismo judicial, aborda-se o contemporâneo fenômeno da judicialização, suas causas e suas implicações nas agendas sociais do Brasil. Por conseguinte, analisa-se as implicações positivas e nocivas do ativismo nas políticas públicas sociais, bem como a proposta de lei para contenção da intervenção do Judiciário no poder discricionário dado ao Executivo.

Palavras-chave: Ativismo Judicial - Controle Jurisdicional - Direitos sociais - Judicialização - Políticas Públicas.

¹ Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo; Estagiário de Direito na Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Coordenação Regional de Passo Fundo/RS. E-mail: <muller_leandro@aedu.com>.

¹ Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo; Assessor administrativo na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Passo Fundo/RS. E-mail: <decio.furtunato@aedu.com>.

ABSTRACT: The present scientific research seeks to analyze objectively and concisely harmful and beneficial implications of judicial activism in social politics in Brazil. After the historical context of social rights, starting by the State Absolutist to the present moment as well as the collection of historical and political factors of judicial activism, it addresses the contemporary phenomenon of judicialization, its causes and its implications for social agendas Brazil. Consequently, it analyzes the positive and harmful implications of activism in social politics as well as the proposed law for the Judicial intervention restraint in discretionary power given to the executive.

Keywords: Judicial Activism - Judicialization - Jurisdictional control - Public Politics - Social rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Frente às manifestas transformações ao longo da história brasileira, influenciada paulatinamente por ondas progressistas e protecionistas das minorias, a Administração Pública e o Poder Judiciário vêm enfrentando questões críticas acerca das políticas públicas sociais no Brasil. Existindo um verdadeiro duelo entre Poderes, no qual se discute sobretudo até aonde o Judiciário pode influenciar no poder discricionário facultado ao Executivo. Nessa conjuntura procurar-se-á analisar no presente estudo as implicações nocivas e benéficas do ativismo judicial nas políticas públicas sociais empregadas no Brasil. Para sedimentar o entendimento acerca da matéria discutida o artigo divide-se em quatro abordagens, tendo ao final exposto as conclusões.

CONJUNTURA HISTÓRICA

Ao chegar ao fim do Estado Absolutista e iniciar-se a nova era do Estado Liberal, pautado principalmente na ideia da não intervenção do estado na economia, os direitos sociais inauguraram um novo patamar, tendo crucial apoio na classe trabalhadora, reivindicadora de proteção e direitos na relação trabalhista, tão precária e sujeita aos interesses econômicos da época.

Segundo Norberto Bobbio (1988 *Apud* BEHRING; BOSCHETTI 2011 p. 60) o principal idealizador do liberalismo econômico, Adam Smith pensava em um Estado com apenas três funções, a defesa contra os inimigos externos; a proteção de todo o indivíduo de ofensas dirigidas por outros indivíduos; e o provimento de obras públicas, que não podiam ser executadas pela iniciativa privada. Pensamento predominante da época, o liberalismo jamais aceitou a intervenção do Estado para a garantia de direitos sociais.

De acordo com Behring e Boschetti (2011, p. 83) com o grande colapso do modelo liberal pela depressão de 1929-1932, John Maynard Keynes passou a defender a intervenção do Estado na economia; e juntamente com os ideais do Plano *Beveridge* que propunha uma nova lógica à organização das políticas sociais, a partir da crítica aos seguros sociais *bismarckianos* (BEHRING; BOSCHETTI, 2011 p.93), criou-se o Estado de Bem-estar Social – ou *Welfare State* no seu termo original – tendo origem na Inglaterra (BEHRING; BOSCHETTI 2011 p.96).

Com o advento do Estado de bem-estar social, as políticas sociais tiveram grande ênfase, engrandecendo a função do Estado na garantia e criação desses; entretanto, ao mesmo tempo gerou um crescimento exorbitante das Dívidas Públicas do Estado, e com isso as então elites político-econômicas, começaram a questionar a atuação agigantada do Estado, e aí se incluíam as políticas sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2011 p.103).

Logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, mormente depois da crise de 1970 a corrente do neoliberalismo criou forças em diversos governos, objetivando justificar outra vez a intervenção mínima do Estado na economia; nisso encontrava-se conjuntamente a redução da dimensão do Estado, essencialmente fundada na desregulamentação do mercado e dos direitos sociais.

Dos critérios defendidos pelo neoliberalismo resultou-se múltiplas implicações destrutivas às condições de vida da classe trabalhadora pois, provocaram aumento de desemprego, destruição de postos de trabalho não-qualificados, redução dos salários devido ao aumento da oferta de mão-de-obra e redução de gastos com as políticas sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2011 p.127). Contudo, as políticas

neoliberais restaram frustradas, haja vista o fracasso em lograr seus propósitos, tais como crescimento econômico e a diminuição da recessão.

Nada muito longe disso, especialmente com o fim do Constitucionalismo Liberal pós Segunda Guerra Mundial e o surgimento do *Welfare State*, o Ativismo Judicial teve sua gênese nos Estados Unidos da América (EUA), marcado sobretudo, como refere Vicente e Reck (2012, p. 127) na nova característica do Poder Judiciário frente à hegemonia da Constituição e o pós-positivismo, demonstrando a validade e a importância dos direitos fundamentais, e em meio a esses os direitos os sociais.

As ações afirmativas, do mesmo modo, são protagonistas do surgimento do ativismo porquanto, as primeiras experiências de Ações afirmativas implementadas se deram no contexto norte americano a partir da década de 60, dirigidas inicialmente à população negra e depois estendida às mulheres, minorias étnicas e estrangeiros (ALMEIDA, 2007, p. 466). Sendo nesse contexto que o ativismo ganhou fôlego em solo estadunidense e passou a representar a defesa em juízo das ações que politicamente não se mostravam suficientes (TEIXEIRA, 2012, p.40).

Não menos importante salientar que se trata de minorias no que se refere a representação política e institucional, pois sabe-se que mulheres e negros não são minorias na acepção quantitativa.

No Brasil, dentre outros marcos importantes para o surgimento do ativismo judicial nas políticas públicas, tem-se a promulgação da Constituição de 1988 como crucial referência. Cujas Carta Magna, arrolou uma série de prerrogativas nas quais todos os indivíduos passaram a ter em mãos ferramentas para acionar o Poder Judiciário de forma eficaz, visando a garantia dos direitos assegurados constitucionalmente.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E A JUDICIALIZAÇÃO

Com a hodierna e avultada procura do Judiciário para dirimir problemas que até então não conseguem ser deliberados pelo Poder Legislativo e Executivo, e em tempos modernos de exigência do imediato, brasileiros empenham-se a buscar cada vez mais nesse Poder, o desfecho dos reclamos sociais. Este fenômeno mais

precisamente denominado de judicialização consiste segundo Torbjörn Vallinder (1994 *Apud* TEIXEIRA, 2012, p.41) em uma expansão do poder conferido aos juízes e a transferência do poder normativo, característico do Legislativo, para o Judiciário; ou ainda, a criação de técnicas decisórias que fogem ao habitualmente utilizado. Ademais, segundo Braga (2014, p.9) a judicialização se fortalece com a crise de representatividade democrática, desafiando uma maior participação do Poder Judiciário em campos que até então eram de exclusividade dos demais poderes da república.

A judicialização sedimentou-se fortemente como explica Victor (2011, p. 20), com a reestruturação do Estado e o controle de constitucionalidade das leis nas mãos do Judiciário, onde o poder legiferante passou simplesmente a ser submetido às próprias leis que criou, e claro juntamente com a postura ativista dos magistrados.

Para mais, antes de se adentrar nas implicações do ativismo judicial nas políticas públicas sociais, se faz necessário, esclarecimentos quanto o conceito de políticas públicas, que apesar de ser de difícil conceituação ou consenso científico quanto a sua extensão, pode ser definida segundo Ronald Dworkin (2001 *Apud* VICTOR, 2011, p. 17), como padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade. Já Felipe de Melo (2012, p. 49) concebe políticas públicas como o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública.

Em síntese, compilando entendimentos pode-se ter por políticas públicas então, como ações da administração pública cuja finalidade é resolver problemas da comunidade, através de programas, incentivos e isenções.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996 *Apud* VICTOR, 2011, p. 20) em seu livro, *A Constituição de 1988 e a Judicialização da Política*, leciona que judicializar políticas públicas consiste em atribuir ao Judiciário decisões que, sob a ótica da doutrina clássica da separação dos poderes, incumbiriam ao Executivo ou ao Legislativo. Logo, quando a coletividade não identifica reciprocidade na representação política, recorre ao Judiciário, para este então atender aos reclamos sociais, já que, não pode se furtar de dirimir as contendas; e neste ato muitas vezes cre necessário

adotar uma postura proativa, ingressando na âmbito dos demais poderes buscando dar deslinde às controvérsias.

No Brasil as políticas voltadas à saúde, à segurança e à educação são as mais notáveis dentre as quais sofrem interferência dos efeitos do judicialização e do ativismo. A violação dos direitos fundamentais, seja pela omissão, demora, insuficiência, ou precariedade juntamente com o espírito de imediatividade tornam a judicialização das políticas públicas algo corriqueiro, podendo parecer benévolo momentaneamente, entretanto, ao final pode não ser tanto assim. Destarte, instado a se manifestar o Judiciário dispõe de dois caminhos a seguir, negar provimento ao pedido, tendo como principal argumento a ofensa ao princípio da separação dos poderes, ou decidir *contra legem* sob o argumento da supremacia de princípio constitucionais, sendo o mais notável o da dignidade da pessoa humana, princípio este que rege a própria Carta Magna de 1988.

Por fim, cumpre asseverar que problemas na execução de políticas públicas sociais não são dificuldades restritas ao Brasil, diversos países, sobretudo os em desenvolvimento, enfrentam problemas no cumprimento de agendas, sofrendo inclusive os efeitos da judicialização e do ativismo. Essa similitude ocorre devido ao fato de que os direitos sociais advieram sobretudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazendo com que os direitos sociais de diversos países sejam idênticos. Além de que deve-se considerar a própria história de países em situações similares ao Brasil, pois o fenômeno da judicialização das políticas e por seguinte à atuação do ativismo judicial decorrem segundo Barboza (2016, p. 60) do fato da adoção do constitucionalismo se dar pela implementação de regimes democráticos após longo período de governos ditatoriais.

2. ATIVISMO JUDICIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Após a contextualização histórica das políticas públicas sociais, bem como a conceituação das mesmas e da judicialização, mister ao mesmo tempo definir parâmetros acerca do ativismo judicial para mais adequada concepção da matéria.

O ativismo judicial, que segundo Granja (2013) é tratado como sendo o papel criativo dos tribunais trazendo uma contribuição nova ao direito, decidindo sobre a singularidade do caso concreto, formando precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei; teve como já referido, seu berço na jurisprudência dos tribunais norte-americanos. Numa definição bastante dogmática, Elival (2010, p. 129) conceitua o ativismo judicial como o exercício da função jurisdicional para além dos limites conferidos pelo próprio ordenamento que compete, institucionalmente, ao Poder Judiciário.

Todavia, conceituar ativismo judicial, assim como as políticas públicas têm sido tarefa difícil pois, variados são os seus entendimentos bem como sua abrangência. Ocorre na verdade, como afirma Continentino (2012, p. 145), que o conceito de ativismo judicial, tem sido vítima de um uso retórico e simplista, não se revelando minimamente eficaz para uma análise adequada e sólida da jurisprudência no Brasil.

Essencial, do mesmo modo, esclarecer conforme ensina Neto (2014, p. 1) que quanto mais os juízes se prendam a definição literal do texto normativo, menos ativistas serão; ao contrário, quanto mais livres considerarem-se para interpretar o texto da lei, lhe dando novas acepções mais ativistas serão.

Os programas sociais voltados ao enfrentamento de problemas comunitários partem comumente do governo, porque enquanto protagonista, tem dever constitucional de assegurar os direitos elencados na Carta Magna. No entanto, apesar das políticas públicas terem como escopo a resolução de dificuldades do corpo social, os objetivos muitas vezes não são alcançados, seja por falhas na formação da agenda ou pela não observação dessa.

De tal modo, existindo qualquer falha, omissão ou irregularidade em alguma política pública, logo se apresenta o fenômeno da judicialização e, por conseguinte abre precedente para a atuação do ativismo judicial. Assim, conforme leciona Victor (2011, p. 132) quando esse fenômeno ocorre, as políticas públicas pulam da esfera originalmente política para o campo jurídico.

Portanto, migrando as políticas públicas de um plano para outro, inicia-se a peleja entre Poderes, discutindo-se até qual ponto o Judiciário pode se sobrepor ao

poder discricionário próprio do Executivo, ou ainda, até aonde esse pode deslocar a função normativa do Legislativo para si.

Formidável além disso, apontar a qualidade de aplicação imediata dos direitos sociais, objetos das políticas públicas sociais, servindo de combustível à judicialização e, por conseguinte ao ativismo judicial.

As políticas públicas sociais são decisões eminentemente políticas, de tal modo, abrem-se dois precedentes para a atuação do Judiciário; controlar a legalidade do ato administrativo quando ofender direitos dos abrangidos pela política, determinar a criação de novas políticas, ou ainda, reformar as já existentes, definindo novos parâmetros a serem seguidos.

No primeiro caso, o Judiciário não adota conduta ativista pois, declarar válido ou nulo ato ou parte da agenda sobre o prisma da constitucionalidade, incide em dever definido pela própria Magna-Carta; entretanto, no segundo episódio, além da apreciação da legitimidade do ato, acaba por designar novas regras para a continuidade da política, reformulando a agenda com critérios de seu juízo; por fim, ainda pode estabelecer ao Executivo o dever de criação de novas políticas, assim, resulta sua conduta em ativismo judicial.

Este segundo cenário no qual o Judiciário determina a criação ou define parâmetros às políticas já existentes, incide em verdadeiro exercício de poder político, pois, as decisões na maior parte escapam da fundamentação jurídica, passando a ser fundamentada politicamente. Não sendo conferido ao Judiciário o poder político, discute-se então a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e por conseguinte o desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos, argumento esse empregado de forma veemente pelos críticos opositores ao ativismo judicial.

À vista disso, relevante apartar as condutas, definindo por ora, as implicações benéficas e nocivas do ativismo. No primeiro evento, a determinação de criação de políticas públicas estando ausente definições específicas à agenda ou parâmetros pré-estabelecidos a serem seguidos, não há afronta a tripartição dos poderes, pois, sendo múnus do Executivo garantir direitos constitucionalmente instituídos, eventual desídia abre espaço para a correção através do Judiciário, reestabelecendo harmonia

entre os Poderes do Estado, e garantindo a observância dos direitos fundamentais, sendo nesse ponto benéfico.

De outra banda, realizando o Judiciário, controle de legalidade da política e determinando ou estabelecendo parâmetros novos à agenda, finda por desestabilizar o equilíbrio entre Poderes pois, inicialmente, não disfruta competência para constituir políticas, por seguinte, afronta à própria estrutura democrática, uma vez que, aplicadores do direito (juízes, desembargadores ou ministros) não são legitimados politicamente – diga-se eleitos pelo voto popular – para definir agendas.

Nesse ponto convém o entendimento de Felipe Melo (2012, p. 57) “[...] às decisões administrativas decorre também da visão de que o processo de escolha em políticas públicas é essencialmente político, e não puramente técnico.” Completando, Felipe (2012, p. 60) assevera, “[...] o voto é o primeiro e principal instrumento de controle social de políticas públicas.” De tal modo, ao estabelecer parâmetros técnicos o Judiciário fere dentre outros princípios, a separação dos poderes, bem como a própria lógica democrática, sendo neste ponto nocivo.

Corroborando com esse juízo, tem-se a opinião de Teixeira a respeito ativismo judicial positivo e nocivo:

(...) ativismo judicial positivo aquele que se enquadra no padrão de racionalidade jurídica vigente no ordenamento em questão e busca, em última instância, assegurar direitos fundamentais ou garantir a supremacia da Constituição, enquanto denominaremos nociva toda prática ativista que fuja desse quadro ou busque, sobretudo, fazer preponderar um padrão de racionalidade eminentemente político.” (TEIXEIRA, 2012, p. 46).

Na seara jurisprudencial, pode-se deparar claramente com o ativismo judicial nas políticas sociais do Brasil. No campo da educação, tem-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, tendo como relatora a Min^a. Rosa Weber:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE DE ALUNOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos

constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2014, p.1).

Em apertada síntese do julgado, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em desfavor do Estado da Bahia, buscando provimento do Poder Judiciário para compelir o Estado-membro a desenvolver política pública de transporte escolar. Na contramão, o Estado da Bahia alega violação ao Princípio da Separação de Poderes, invocando para mais, o Princípio da Reserva do Possível.

Nítida a possibilidade de vislumbrar o ativismo judicial benéfico (positivo) no feito em exame, porquanto, o Judiciário visa tão-só compelir o Estado-membro a implementar política pública direcionada ao transporte escolar, almejando tão-somente garantir direito fundamental, fundando-se estritamente na racionalidade jurídica. Disso se colhe a impecável argumentação da Relatora Min^a. Rosa Weber:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em situações excepcionais, que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente estabelecidos sem que isso importe violação do princípio da separação de Poderes (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2014, p.3).

Mais adiante, no que tange ao princípio da reserva do possível a Min^a. Rosa Weber exhibe fundamentação categórica:

Não socorre ao agravante o argumento de sujeição ao princípio da “reserva do possível”, porquanto o Supremo Tribunal Federal entende que não é permitido ao Poder Público invocá-lo com propósito de inviabilizar a implementação de políticas públicas estabelecidas pela própria Constituição Federal, como ocorre no presente caso (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2014, p. 4)

Hipoteticamente, existindo no acórdão decisão no sentido de determinar a aplicação de valores mínimos ou diretrizes acerca da política pública, estar-se-ia diante de flagrante violação aos princípios da separação de poderes e da reserva do possível, evidenciando-se nítida conduta ativista e nociva por parte da Suprema Corte.

3. CONTENÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Consistindo em previsão constitucional a harmonia entre Poderes tem caráter vital para o alcance da consolidação da democracia no país. Assim, existindo esse confronto entre Judiciário e Executivo, cabe instar o terceiro poder a reestabelecer a o equilíbrio institucional. Nessa conjuntura, o Legislativo apresenta projeto de lei regulador do impacto jurisdicional sobre as políticas públicas.

O Projeto de Lei nº 8.058 de 2014, apresentado pelo então Deputado Federal Paulo Teixeira, visa instituir normas regulamentares acerca da intervenção e controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário, sendo verdadeira expressão do sistema de freios e contrapesos.

Considerando os princípios como eixo do ativismo judicial, o Projeto de Lei cataloga uma série de princípios a serem observados pelo Judiciário no momento de controle das políticas públicas, sendo estes o da proporcionalidade; razoabilidade; garantia do mínimo existencial; justiça social; atendimento ao bem comum; universalidade das políticas públicas; e equilíbrio orçamentário (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2014, p.1-2). Depreende-se nitidamente a tentativa de equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais, a separação dos poderes e a estabilidade orçamentária.

Além disso, estabelece características ao procedimento de controle jurisdicional, tais como, diálogo institucional entre Poderes; assessoramento amplo ao juiz acerca da realidade fática e jurídica; a flexibilização do procedimento diante do caso concreto; soluções consensuais; e flexibilização no cumprimento das decisões. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2014, p.2-3).

Justificando a proposta o Deputado Federal Paulo Teixeira, traz a ideia de que:

É preciso fixar parâmetros seguros para o juiz e para as partes e é preciso, principalmente, criar um novo processo, de cognição e contraditório ampliados, de natureza dialogal e colaborativa, com ampla intervenção do Poder Público e da sociedade, ou seja, um novo processo adequado à tutela jurisdicional dos chamados conflitos de ordem pública (BRASIL, Câmara dos Deputados. 2014, p.12)

Nesse diapasão, mostra-se claro a tentativa de equilíbrio das decisões do Judiciário a respeito das políticas públicas, evitando afronta a tripartição dos Poderes, garantindo a supremacia dos direitos fundamentais, e velando pelo equilíbrio orçamentário. Tudo através da oferta de nortes a ser seguidos pelo magistrado bem como o incentivo de diálogos entre os Poderes e o corpo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização e as implicações do ativismo judicial nas políticas públicas sociais são mais uma etapa da história de consolidação dos direitos sociais no Brasil e no mundo. Os agentes defensores das minorias têm procurado cada vez mais no Judiciário agasalho à proteção e efetivação de direitos fundamentais, o que por natural sofre resistência por boa parte de segmentos reacionários da sociedade brasileira, bem como pela Administração Pública, que se vê constrangida frequentemente a formar programas sociais que escapam do projeto de governo.

A Constituição Federal de 1988 cognominada de Carta Cidadã, possui amplo papel no avanço da judicialização e do ativismo judicial, porquanto, abrigou calorosamente distintas medidas e remédios constitucionais para a concretização dos direitos naturais, oferecendo instrumentos não só ao corpo social, mas, ao mesmo tempo ao próprio Judiciário.

O espírito da imediatividade, advindo sobretudo da mentalidade imposta pelo sistema capitalista, colaborou da mesma forma para o fenômeno da judicialização das políticas sociais, que combinado com a desídia e carência de reciprocidade representativa do Executivo e do Legislativo em promover normas e programas para a efetivação de direitos sociais, culminou na avultada busca pelo Judiciário e a postura ativista desse.

Considerado como um sintoma por Teixeira (2012, p. 42), o ativismo judicial nas políticas públicas sociais pode ser benéfico e nocivo, estando sujeito a perspectiva em que é aplicado. Se tende genuinamente à garantia e proteção de direitos fundamentais, por meio do controle de constitucionalidade dos atos administrativos, ou, puramente busca impelir o Executivo a implementar política pública, estará

constituindo ativismo judicial positivo, garantindo o mínimo existencial e promovendo justiça social. Por outro lado, interferindo de modo a alterar agenda já existente, ainda que do aspecto técnico, inserindo ou subtraindo etapas que não estejam eivadas de ilegalidade, estará em clara ofensa à tripartição dos Poderes, se insurgindo contra a própria lógica democrática. Ao Judiciário reserva-se tão-somente a competência de declarar válido ou não a agenda, etapas, ou atos da política pública, sendo-lhe defeso qualquer ingerência que não diga respeito à licitude do ato.

A consonância entre os três Poderes é essencial para solidificar a democracia e os direitos sociais no Brasil, sendo necessária e bem-vinda qualquer proposta de oferecer parâmetros ao controle jurisdicional das políticas públicas, promovendo de tal modo justiça social, equilíbrio institucional, garantia e consolidação de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. **Ações Afirmativas: Dinâmicas e Dilemas Teóricos entre a Redistribuição e o Reconhecimento**. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros. Anais do II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia. 2007. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/acoes-afirmativas-dinamicas-e-dilemas-teoricos-entre-a-redistribuicao-e-o-reconhecimento-marlise-miriam-de-matos>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. SciELO - Scientific Electronic Library Online. São Paulo: Revista Direito GV, Jan-jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a03.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9ª. São Paulo: Cortez, 2011.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. **Principais tensões perspectivas do ativismo judicial**. Juiz de Fora: Revista Estação Científica, nº 11, Jan-jun. 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.058, de 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências**. 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=89F8994EA2FE4DC81287DB363F6EE8F0.proposicoesWeb1?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014>. Acesso em: 27 mar. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo: 728255 BA**, Partes: Estado da Bahia; Procurador-Geral do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Bahia; Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Relatora: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **Ativismo Judicial Proposta para uma discussão conceitual**. Senado Federal. Revista de Informação Legislativa. Jan-mar. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496562/000940652.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

GRANJA, Cícero Alexandre. **O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais**. Âmbito Jurídico. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MELO, Felipe de. **Políticas públicas e direitos fundamentais : elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito**. São Paulo: Saraiva, 1ª Ed., 2012.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. **Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica?** 2014. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/ap/p/delivery/document/retrieval?&docguid=l27ce1550e01111e3818b01000000000&0.0035700825974345207>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: Nos limites entre Racionalidade Jurídica e Decisão Política**. São Paulo: Revista Direito GV, Jan-Jun, 2012.

VICENTE, Jacson Bacin e RECK, Janriê Rodrigues. **Ativismo Judicial: Uma forma de controle social?** Revista Brasileira de Direito, IMED. Vol. 8, nº 1, Jan-jun. 2012.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo**. São Paulo: Saraiva, 1ª Ed., 2011.